

JUSTIFICATIVA DA DISPENSA LICITAÇÃO Nº 101/2021

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DIRETA DE INSTITUTO PARA REALIZAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA PARA ESTIMAR O MELHOR VALOR A SEREM CONSIDERADOS PARA O SERVIÇO DE GESTÃO FINANCEIRA DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES, BEM COMO ASSESSORAMENTO NA ELABORAÇÃO DE EDITAL, TERMO DE REFERÊNCIA E OUTROS INSTRUMENTOS PARA REALIZAÇÃO DE UM PROCESSO LICITATÓRIO QUE ESCOLHERÁ A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE TERÁ A CONTA DA ADMINISTRAÇÃO PARA FAZER A GESTÃO DA FOLHA, DOS FORNECEDORES, E OUTROS SERVIÇOS FINANCEIROS CORRELATOS, CONFORME DETALHADO NO PROJETO BÁSICO.

DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

Opta-se pelo Instituto Brasileiro de Tecnologia, Empreendedorismo e Gestão - BR TEC para realização de estudos de viabilidade econômico-financeira para estimar o melhor valor a sere considerado para o serviço de gestão financeira da folha de pagamento dos servidores do órgão parceiro, bem como assessoramento na elaboração de edital, termo de referência e outros instrumentos para realização de um processo licitatório que escolherá a instituição financeira que terá a conta da administração para fazer a gestão da folha, conforme detalhado no Projeto Básico.

O BR TEC é uma Fundação sem fins lucrativos, com inquestionável reputação ética - profissional incumbida regimental e estatutariamente da pesquisa, do ensino e do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, enquadrando-se dessa forma nas exigências do Art. 24, inciso XIII da Lei n.º 8.666/93, sendo, portanto, dispensada a licitação para sua contratação.

Desta forma, observa-se que presente dispensa de licitação com fundamento na Súmula 250 do TCU guarda nexos causal entre o objeto do contrato e as atividades de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional, qual seja para realizar avaliação econômica-financeira de ativos das organizações de forma a auxiliar na negociação com instituições financeiras para captação de recursos.

Nesse quesito, convém ressaltar que, segundo seu Estatuto, tem a BR TEC os seguintes objetivos os artigos 5º e 6º, VIII e XI, que corroboram para a execução das tarefas a serem contratadas, quais sejam:

Art. 5º O BR TEC tem por fim estudar, pesquisar e difundir soluções dos problemas ligados à modernização da administração pública em todos os seus níveis e aspectos, nas áreas administrativa, econômico-financeira, tributária, tecnológica, ambiental, educacional, de mobilidade urbana e defesa social, bem como selecionar, preparar e capacitar profissionais para atuação nos entes públicos nas diversas áreas do conhecimento.

Art. 6º Para a consecução dos seus objetos o BR TEC poderá:

VIII – Promover a realização de pesquisas de métodos de modernização do trabalho, gestão organizacional e de instrumentos tecnológicos aplicáveis às organizações públicas;

XI. Realizar a avaliação econômica-financeira de ativos das organizações de forma a auxiliar na negociação com instituições financeiras para captação de recursos;

Com esses fundamentos previstos estatutariamente, e com a capacidade técnica reconhecida do BR TEC, cujo corpo técnico será utilizado; considerando, ainda, que a mesma, têm compromisso com o apoio à pesquisa, o ensino, e a extensão universitária, atividades inerentes da instituição que apoia, entende-se *que está perfeitamente justificada a Dispensa de Licitação para contratação.*

Logo, o artigo 24, XIII da Lei nº 8.666/93, neste caso foram devidamente cumpridas, ou seja, as duas condições:

(a) O BR TEC tratar-se de instituição brasileira, sem fins lucrativos, ou seja, sociedade civil (a lei não exige o título de utilidade pública) e o seu ato constitutivo consta o objetivo societário a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional para realizar avaliação econômica-financeira de ativos das organizações de forma a auxiliar na negociação com instituições financeiras para captação de recursos.

(b) Contar a entidade com “inquestionável reputação ético-profissional”, em termos licitatórios, idoneidade assemelhada, àquela resultante da habilitação prevista no art. 27 e à notória especialização definida no art. 25, § 1º.

Cumpra esclarecer que também estar presente todos os requisitos exigidos na dispensa de licitação, com fundamento no inciso XIII, do supracitado artigo 24, quais sejam: a) a instituição é brasileira, b) possui em seus fins a dedicação à pesquisa, ao ensino ou ao desenvolvimento institucional, nos artigos 5º e 6º VIII e XI, c) deve possuir inquestionável reputação ético-profissional e d) não possuir fins lucrativos.

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Em se tratando de hipótese de dispensa de licitação, e para fins de atendimento ao art. 26, § único, inciso III da Lei nº 8.666/93, o procedimento administrativo deverá ainda ser instruído com justificativa do preço.

Neste ponto, vale destacar o seguinte trecho do Acórdão do Tribunal de Contas da União (grifos nossos):

[...] quando da contratação direta com fulcro no inciso XIII do art. 24 da Lei de Licitações, *atente para a necessidade de haver nexos entre a natureza da entidade e o objeto contratado, além de comprovada razoabilidade de preços, conforme reiterada jurisprudência desta Corte*”.

Nesse particular, preço contratado, a remuneração da contratada será efetivada na forma de êxito na execução deste tipo específico de serviço a propostos do Instituto BR TEC foi o de menor preço, devendo a remuneração ser de forma escalada sob o êxito do valor da venda da folha, qual seja:

a) Se venda da folha e demais ativos for menor ou igual a R\$ 9.000.000,00 (nove milhões) o valor a ser remunerado será de R\$ 0,10 (dez centavos de real) para cada R\$1,00 (um real) efetivamente arrecadado com a centralização dos ativos folha pagamento na Instituição financeira vencedora do Certame;

b) Se venda da folha e demais ativos for maior que R\$ 9.000.000,00 (nove milhões) o valor a ser remunerado será de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R\$1,00 (um real) efetivamente arrecadado com a centralização dos ativos folha pagamento na Instituição financeira vencedora do Certame.

O pagamento será efetuado somente após homologação na licitação que vier a escolher a instituição financeira que realizará a gestão financeira de folha de pagamento dos servidores e funcionários da administração, bem como os recursos financeiros destinados a custear a contrapartida do município ao projeto/serviço previsto, correrão à conta da Dotação Orçamentária que será formulada com a entrada do valor em que for vendida a folha.

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração, tendo em vista, que o objetivo dos procedimentos contratação direta é selecionar propostas mais vantajosas à administração, e considerando caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço.

Nota-se que a pesquisa de preço foi realizada entre empresas e instituições que realizam

o referido serviço no mercado, de forma que ao precedermos desta forma seguimos a orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, exarada no acórdão 1.842/2017 – Plenário, onde foi apontado que a pesquisa de preços para os casos de dispensa e inexigibilidade deve consistir de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos, sendo “necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações”.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As razões fáticas acima apresentadas demonstram claramente a dispensa de licitação. A Lei no 8.666/93, art. 24, inciso XIII, dispõe, "in verbis":

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Inclusive, sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula nº 250:

“A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado”.

Como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta, fora observado e se enquadra nos normativos acima. E é sob a ótica desses critérios constitucionais que esta Gestão Municipal demonstra a situação de necessidade de contratação direta de instituto sem fins lucrativo para estudo de viabilidade econômica-financeira para estimar o melhor valor a ser considerado para o serviço de gestão financeira da folha de pagamento que ora se apresenta, bem como em atendimento ao artigo 218 do CF/88 para fomentar as situações.

Nas contratações diretas não há que se falar em direcionamento ilícito, pois a escolha do contratado é opção discricionária do gestor, de forma que os requisitos estabelecidos no art. 26 da lei nº 8.666/1993 foram devidamente cumpridos, quais sejam: justificativa do preço, razão da escolha do contratado, bem como os documentos exigidos no artigo 27 a 30 da lei de licitação.

DO PRAZO

O presente contrato vigorará a contar da data da publicação e terá duração de 60 (sessenta), podendo ser prorrogado de comum acordo entre as partes, através de Termo Aditivo, nos termos do artigo 57, II da Lei de Licitação.

CONCLUSÃO

Isto posto, uma vez revestido das formalidades legais e necessárias, JUSTIFICO a necessidade da abertura de processo licitatório na modalidade Dispensa de Licitação, nos moldes do art. 24, XIII da Lei 8.666/93, para contratação do Instituto Brasileiro de Tecnologia, Empreendedorismo e Gestão (BRTEC) para a contratação de empresa especializada na elaboração de estudo de viabilidade econômica e financeira, a fim de obter melhor valor a serem considerados para o serviço de gestão financeira da folha de pagamento, a fim de atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Castanhal/PA.

Castanhal-PA, 28 de setembro de 2021.



Kethlen da Silva Carvalho

Comissão Permanente de Licitação – CPL



Maria Creusa Favares Costa
Secretária



Amanda Macambira Erdócia
Membro